

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217581403300>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda intenta corrigir uma injustiça feita por meio da MP 1.034, de 2021. No afã de limitar os gastos tributários e conseguir mais recursos, o governo acabou por limitar demasiadamente o valor dos veículos que podem ser adquiridos por pessoas com deficiência. Outrossim, essas pessoas precisam de carros automáticos, que, por serem automáticos, são mais caros.

Aqui se vindica o aumento desse limite para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Sob esse valor, o governo seguirá com alguma economia orçamentária e as pessoas com deficiência poderão ainda adquirir um veículo apropriado para que consigam exercer seu direito de oportunidades em igualdade de condições.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda de modo a não acabar com um benefício que tanta trazer mais justiça social.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LEO DE BRITO

2021-6591



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217581403300>





## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Do Sr. Leo de Brito)**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Assinaram eletronicamente o documento CD217581403300, nesta ordem:

- 1 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

